

Resumo:

Abordar a temática processual do pedido de Dano Moral a ser arbitrado pelo magistrado, a possibilidade de enquadramento de tal requerimento no caráter de pedido genérico e as implicações nas sentenças quando destoantes do valor da causa são os pontos cruciais atacados pela presente pesquisa. Esta pesquisa não abarca a motivação do dano moral, ou seja, a responsabilidade civil, por seus fatos geradores. Bem como não aborda o debate acerca dos valores indenizatórios de forma quantitativa. Os valores indenizatórios foram abordados apenas durante a análise das exigências legais de formulação do pedido na peça inicial do processo e o enquadrado no valor da causa. Desta feita, foi analisada a possibilidade de caráter genérico do pedido de dano moral, quando requerido ao juiz o arbitramento do valor indenizatório. É importante o estabelecimento do quanto requerido para fixação do valor da causa, para que esta seja a limitadora da sentença, não cabendo julgamento acima do pretendido e definido na exordial, sob risco de violação do art. 460 do CPC. A luz do art. 286 do CPC, discorre-se sobre o conceito de pedido genérico. Analisa-se ainda a caracterização de sentença/decisão/acórdão ultra petita quando esta condena em valores acima do estipulado para a causa, para isso foram analisadas sentenças e acórdãos sobre o tema. Fica demonstrada a interpretação errônea dos preceitos do código civil brasileiro, inclusive por decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça. Em detrimento a previsão do art. 286 do CPC, o pedido de dano moral, quando arbitrado pelo juiz, permeia o que se caracteriza por pedido genérico, e tal pedido é vedado, exceto nos casos previstos no referido artigo. Desta feita, caso enquadramento do pedido de dano moral a ser arbitrado pelo juiz não se encaixe no rol de pedidos genéricos lícitos, deve ser indeferida a petição inicial ou aditada, se não citado o réu. Não obstante, as sentenças de ações em que o pedido de dano moral não é definido acabam por condenar em valores maiores que o da causa, cogita como ultra petita. Portanto, para sanear tal problemática deve ser reconhecido como compulsório, a estipulação de valor específico no pedido de dano moral, e adequado ao valor da causa em consonância com o disposto nos artigos 286 e 259 do Código de Processo Civil, bem como resguardar e não admitir a sentença ultra petita, vetada pelo art. 460 do mesmo diploma legal. Portanto, o valor do pedido de dano moral não deve ser arbitrado pelo Juiz, o pedido deve ser certo, sempre que possível líquido e expresso em lei, conforme os preceitos jurídicos que norteiam o bom Direito. Com a determinação dos valores indenizatórios, dar-se-á menos presunção a futuras discussões, especialmente em esfera recursal, objetivando assim a celeridade processual e garantindo a decisão justa, como conjetura ao que denominamos acesso à Justiça.

